



PARECER JURÍDICO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Nº 20220424; 20220425; 20220426; 20220427; 20220428.

ORIGEM: PREGÃO 013/2022

CONTRATADA: MS DOS SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA E SUAS SECRETARIAS.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do Termo Aditivo aos contratos elencados acima, oriundos de pregão eletrônico.

O novo acordo pretende prorrogar o seu prazo de vigência dos contratos, por mais 2 (dois) meses, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor, seria mais vantajoso à administração pública, segundo avaliação de conveniência e oportunidade feita por ele.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de prorrogação (Ofícios n.º 3009/2022; 2094/2022; 701/2022; 3887/2022);
- b) Consolidação dos pedidos, pelo Secretário de Administração (Ofício n.º 3012/2022);
- b) Cópia dos Contratos epigrafados no cabeçalho;
- c) Termo de Autorização;
- d) Solicitação de elaboração da minuta do aditivo;
- e) Despacho para Assessoria Jurídica;
- f) Minuta do termo aditivo a ser usado nos contratos;

Assim chegam à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato terá vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê a Cláusula Quinta, do contrato originário. Em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que observado o art. 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93, é possível fazer a celebração de termo aditivo para alterar o prazo de vigência, em caso de contratos continuados, ou mesmo o prazo de execução ou entrega de obras e serviços.

De acordo com os autos, a insuficiência do prazo de vigência estabelecido se deu por conta do atraso nos repasses dos recursos federais que são utilizados para custear este contrato. Para a situação em apreço, a legislação supracitada evidencia o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Além disto, é necessário que a contratada se manifeste favorável ao aditamento do termo contratual, após consultada, ou simplesmente assinar o contrato - o que demonstraria aceite tácito. Se observadas estas recomendações, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.



Cabe também mencionar que o pagamento é direito do contratado, especialmente se não tiver sido o mesmo aquele a dar causa ao eventual atraso na execução do serviço contratado, já que os documentos trazidos nos autos parecem se encaixar na hipótese ventilada acima.

No que tange aos demais aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, que precisa ser avaliada pelo setor competente.

Registro que a minuta apresentada está confeccionada em 02 (duas) laudas, com 05 (cinco) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas em conluio com a redação original do contrato a que farão parte. São as cláusulas da minuta, respectivamente: Do objeto; da prorrogação; da despesa; do fundamento legal; da ratificação das cláusulas.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, §1º, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações despendidas, não vejo óbices à realização dos aditivos requeridos.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 22 de dezembro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472